



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Referência: Processo SEI-04/001/029.652/2019

Trata o presente de Relatório referente a uma Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 74/2019, após Comunicação da Egrégia Corte de Contas do Estado do RJ, esclarecendo que a designação da respectiva Comissão Permanente de Tomada de Contas ocorreu por meio da Resolução SEFAZ n.º 67/2019, ato esse publicado, à época, de modo a atender à Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

1. DO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativos a uma Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, tendo como contratada a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE, processo administrativo n.º E-04/002.890/2011, no valor total de R\$ 894.000,00, Contrato Administrativo SEFAZ n.º 76, de 18/11/2011.

2. DA OCORRÊNCIA

Irregularidades apontadas pela Egrégia Corte de Contas, por Comunicação de Decisão encaminhada por meio do Ofício PRS/SSE/CSO n.º 27.957/2019, que se reporta ao **VOTO GC-7**, de 24/07/2019, constante no Processo TCE-RJ n.º 100.134-7/12, em razão do não acolhimento da defesa apresentada pelo responsável, o Sr. Paulo Sérgio Braga Tafner, à época Subsecretário-Geral de Fazenda, haja vista que aquele servidor não conseguiu comprovar a economicidade daquela contratação, face a ausência de detalhamento da composição dos custos envolvidos, cujo objeto teve o seguinte título: “Contratação de Consultoria para Implementação de Novos Projetos de Pesquisa, Visando a Extensão e o Aprimoramento da Arrecadação das Participações Governamentais de Exploração de Petróleo e Gás Natural do Estado do RJ (incluindo os seus derivados)”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

3. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme VOTO anteriormente citado, prolatado pelo TCE-RJ, dentre os cinco itens nele contidos, o segundo (II) já declara como **ILEGAL** aquele Ato de Dispensa de Licitação, o que, de fato, no nosso entender, realmente compromete a totalidade dos recursos repassados, haja vista que, “se ilegal”, significa dizer “eivado de vício”. Por consequência, s.m.j., também “nulo”, por força dos artigos n.º 166 e 182 da Lei Federal n.º 10.406/2012 (Código Civil), ou seja:

.....“**Art. 166** – É nulo o negócio jurídico quando:

Inciso IV – Não revestir a forma prescrita em Lei...;”

.....“**Art. 182** – Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que dele se achavam...;”

4. DO RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS

Em consonância com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, juntou-se o Relatório de Tomada de Contas, de responsabilidade e lavra da Comissão designada para tal, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 67, de 26 de setembro de 2019.

Nele, a Comissão discorre sobre vários aspectos, dentre eles, destaco:

4.1 O valor do Contrato inicial, de n.º 76/2011, objeto desta Comunicação da Decisão do TCE-RJ, totalizou R\$ 894.000,00, sendo que só foi encontrada a primeira autorização da despesa (NAD), pertinente às quatro primeiras parcelas, no valor de R\$ 74.500,00 cada, somando R\$ 298.000,00.

A referida autorização foi ratificada pelo Sr. Paulo Tafner, e também autorizada pela Sra. Manon Correa Lopes Guedes, ordenadora de despesas secundária, à época, gerando o respectivo empenho da despesa.

Após pesquisa, verificamos que a Sra. Manon prosseguiu como ordenadora de despesas, até o dia 21/11/2012;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

4.2 Houve mais dois instrumentos aditivos, Termos Contratuais de n.º 108/2012 e 113/2013, porém não considerados na análise daquela Comissão, restringindo-se ao pleito do TCE-RJ e Contrato inicial n.º 76/2011;

4.3 A Comissão esquadrinhou os valores pagos, via Sistema SIAFEM-RJ, vigente, à época, concluindo que o total repassado foi de **R\$ 893.999,34** que, devidamente atualizado pela UFIR-RJ, chegou-se a **R\$ 1.344.260,35** — vide Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2011 – Demonstrativo da Quantificação do Dano, juntado pela Comissão, devidamente atestado pelo responsável do Setor Contábil;

4.4 Em consequência do exposto no item anterior 4.1, a Comissão entendeu por identificar como responsáveis os dois servidores, o Sr. PAULO SÉRGIO BRAGA TAFNER e a Sra. MANON CORREA LOPES GUEDES — vide Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2011 — Cadastros dos Responsáveis, juntados pela Comissão, devidamente autenticados pelo Setor de RH, inclusive com as informações sobre as entregas das respectivas Declarações de Bens e Valores, à época;

4.5 Após apuração do valor corrigido do dano — **R\$ 1.344.260,35**, conforme item anterior 4.3, correspondente ao quantitativo de 392.932,20 UFIR-RJ, o mesmo foi devidamente lançado pelo Setor Contábil — vide Nota Patrimonial/Créditos p/ Dano ao Patrimônio, juntada pela Comissão, com inscrição dos dois servidores, solidariamente.

5. TERMOS CONTRATUAIS — ADITIVOS

Complementando o item anterior 4.2, solicitamos o processo instrutivo de contratação — E-04/002.890/2011 —, e verificamos que realmente foram celebrados mais dois termos aditivos, denominados Termos Contratuais, prorrogando o prazo da contratação, com valores acima do inicial, ou seja:

5.1 TERMO CONTRATUAL N.º 108, de 26/11/2012, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais um ano, e definindo o desembolso, ao longo daqueles 12 meses subsequentes, de mais R\$ 932.340,00;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

5.2 TERMO CONTRATUAL N.º 113, de 02/12/2013, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais um ano, e definindo o desembolso, ao longo daqueles 12 meses subsequentes, de mais R\$ 975.300,00.

Observamos que, nos autos do processo n.º E-04/002.890/2011, foram encontrados, às fls. n.º 241 e 256, os respectivos registros de inserção das informações, no Sistema SIGFIS/TCE-RJ.

6. DA DOCUMENTAÇÃO

A documentação relativa a Tomadas de Contas (Geral) está definida no Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, discriminando 14 itens, no que couber, obviamente, os quais foram atendidos de forma satisfatória, no que era pertinente, ressalvando que a Comissão não chamou aos autos os responsáveis para defesa, porém verifica-se que o próprio TCE-RJ já atuou nessa questão, com chamamento para que se juntasse a documentação comprobatória da economicidade da contratação, sem que lograsse êxito, de forma satisfatória, segundo aquela Corte de Contas.

7. DO PRAZO

O prazo-limite estipulado para encaminhamento, ao TCE-RJ, desta Tomada de Contas Especial, é de **120 dias** a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato — inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Sabendo-se que a Comunicação em tela foi recebida na SEFAZ, em **20/09/2019**, conforme informação da Assessoria Especial do Secretário de Estado de Fazenda — ASEPSEC, alerta que ainda há que se colher a certificação da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como, ao final, antes da remessa ao TCE-RJ, o pronunciamento expresso do titular da SEFAZ – Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entendo que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Coordenadoria de Controle Interno - COCINT, de acordo com a legislação vigente, deverá constar como de **IRREGULARIDADE**, alertando quanto ao contido no item anterior n.º 5 (subitens 5.1 e 5.2), relativamente aos dois termos aditivos que não foram objeto da Comunicação do TCE-RJ em tela, mas devidamente inseridos na base de dados do SIGFIS/TCE-RJ, à época.

À consideração da senhora Coordenadora de Controle Interno.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Diniz de Oliveira Nunes

Assessor

Auditor do Estado

ID 2012203-9 / Contador CRC-RJ 75.748



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Coordenadoria de Controle Interno

PARECER N.º 01/COCINT/SEFAZ/2019

PROCESSO SEI-04/001/029.652/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Instaurada no âmbito da Secretaria de
Fazenda – SEFAZ

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n.º 46.237/2018, apresento o Parecer de Auditoria quanto à Tomada de Contas Especial.

Os exames foram efetuados conforme Relatório de Tomada de Contas, emanado da Comissão Permanente de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 67/2019, e o Relatório de Auditoria da Assessoria desta Coordenadoria de Controle Interno, que acompanha o presente Parecer.

Da análise efetuada nesta Tomada de Contas Especial, em resumo, verifica-se que a Egrégia Corte de Contas do Estado decidiu pela ILEGALIDADE do Ato de Dispensa de Licitação, que gerou um contrato, com contraprestação de serviços da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo como consequência, também, a nulidade de tal ato, conforme entendimento constante no Relatório de Tomada de Contas, bem como no Relatório de Auditoria.

Sendo assim, considera-se **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, estando em condição de ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado/CGE-RJ, para certificação, alertando para o prazo-limite de remessa, à Egrégia Corte de Contas, conforme exposto no item n.º 7 do Relatório de Auditoria .

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.


Inah Sá Barretto Paraiso
Coordenadora de Controle Interno
Auditora do Estado
ID. 5006364-2 CRC/BA 019903-4T-RJ